



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

Processo Administrativo nº. 20220526-01/GAB/PMQ/PA

Tomada de Preços nº 2/2022-004

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE 33.202,42 M2 DE VIAS URBANAS E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA SEDE DO MUNICÍPIO E NO DISTRITO DE BOA VISTA – ETAPA I, NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU, CONFORME PROCESSO Nº 2022/194748 E CONVÊNIO Nº 68/2022, CELEBRADO COM SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP”

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para contratação de empresa de engenharia para recuperação asfáltica de 33.202,42 M2 de vias urbanas e sinalização horizontal na sede do Município e no Distrito de Boa Vista – Etapa I, no Município de Quatipuru, conforme processo nº 2022/194748 e convênio nº 68/2022, celebrado com Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo melhorar a estrutura e aperfeiçoar o atendimento à população, no Município de Quatipuru/PA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

É o relatório. Passo a manifestação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

“Art. 22. ....

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);”

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: “*A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC n.º 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital de licitação. Vejamos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Desse modo, após leitura minuciosa do edital, nota-se que o art. 47 da Lei nº 8.666/93 e o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Tomada de Preços. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte no processo em tela

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

---

exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que está devidamente fundamentado no item 18.3.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, verifica-se claramente atendimento aos requisitos exigidos por lei.

### CONCLUSÃO

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Quatipuru-PA, 02 de junho de 2022.

**PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES**  
**OAB/PA 11.546**